



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 995

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 12 de Agosto de 2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA 097/2019, de 12 de Agosto de 2019.

SÚMULA: Dispõe sobre nomeação de Servidora Pública Municipal e dá outras providências.

O Senhor **José Roberto Furlan**, Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.62, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e tendo-se em vista a necessidades dos serviços junto a Secretaria Municipal de Administração, **RESOLVE**,

NOMEAR

Art.1º. Fica devidamente nomeada **Juliana Augusta Serafim Barbosa**, matrícula funcional nº 3321, ocupante do cargo em estágio probatório de Técnico em Contabilidade, padrão X, do Grupo Ocupacional Semiprofissional, do Poder Executivo, para exercer o cargo em comissão de **Chefe da Divisão de Licitação**, do Departamento de Licitação e Contratos, da Secretaria Municipal de Administração, percebendo seus vencimentos pela simbologia CC-6, constantes do anexo I, da Estrutura Organizacional Administrativa da Prefeitura levada a efeito pela Lei Municipal nº 960/2017.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos doze dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezenove. (12/08/2019)

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA 094/2019, de 09 de Agosto de 2019.

SÚMULA: Dispõe sobre retorno de servidores públicos as suas funções de origem e dá outras providências.

O Senhor **José Roberto Furlan**, Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.62, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e tendo-se em vistas as nomeações ocorridas para o Cargo de Motorista, para regularização dos desvios de funções, **RESOLVE**,

DETERMINAR

Art.1º. Aos Servidores **Antonio Aluceto de Assis**, matrícula funcional nº 200053, **João Turczen**, matrícula funcional nº 3146 e **Roberto Botolo**, matrícula funcional nº 3138, ambos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Grupo Ocupacional Serviços Gerais, do Poder Executivo, para retomar e desempenhar as suas funções do cargo junto ao Departamento Rodoviário e Serviços Urbanos.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove. (09/08/2019)

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 995

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 12 de Agosto de 2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA 095/2019, de 09 de Agosto de 2019.

SÚMULA: Dispõe sobre retorno de servidoras públicas as suas funções de origem e dá outras providências.

O Senhor **José Roberto Furlan**, Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.62, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e tendo-se em vistas as nomeações ocorridas através de Concurso Público, para regularização dos desvios de funções, **RESOLVE**,

DETERMINAR

Art.1º. As Servidoras **Cleuseli de Fátima da Luz**, matrícula funcional nº 200088 e **Vera de Fátima Garcia**, matrícula funcional nº 200549, ambas ocupantes do cargo efetivo de Atendente de Telefone, do Grupo Ocupacional Administrativo, do Poder Executivo, para retomar e desempenhar as suas funções e atribuições do cargo junto a Biblioteca Cidadã e na Unidade de Saúde Básica da Localidade da Barra Preta, neste Município, respectivamente.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezanove. (09/08/2019)

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA 096/2019, de 09 de Agosto de 2019.

SÚMULA: Dispõe sobre nomeação de Servidor Público Municipal e dá outras providências.

O Senhor **José Roberto Furlan**, Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.62, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e tendo-se em vista as necessidades dos serviços na Estrutura Organizacional da Prefeitura, **RESOLVE**,

NOMEAR

Art.1º. Fica devidamente nomeada **Angela de Lourdes Betiol**, matrícula funcional nº 200537, ocupante do cargo efetivo de Monitora 40 horas, do Grupo Ocupacional Administrativo, do Poder Executivo, para exercer o cargo em comissão de **Chefe da Divisão de Merenda Escolar**, da Secretaria Municipal de Educação, percebendo seus vencimentos pelo cargo efetivo, constantes da Estrutura Organizacional Administrativa da Prefeitura levada a efeito pela Lei Municipal nº 339/95.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezanove. (09/08/2019)

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 995

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 12 de Agosto de 2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2019

O Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, através do Prefeito Municipal, torna público que fará realizar às **13:30** horas, do dia **26/08/2019**, na sede da Prefeitura do Município, sala de licitações, sito a Praça Mariana Leite Félix, 800, centro, Jardim Alegre, licitação, na modalidade **PREGÃO**, forma **PRESENCIAL**, tipo **MENOR PREÇO, POR ITEM**, a preços fixos e passível de recomposição, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS** para a **aquisição de reagentes químicos e insumos para a manutenção do laboratório do Hospital Municipal**.

A documentação completa do edital, objeto da licitação, poderá ser examinada no endereço supramencionado juntamente com a equipe responsável pela divisão de licitação, ou no site: www.jardimalegre.pr.gov.br.

Maiores informações na sede da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, endereço supramencionado. Fone: (043) 3475-1256/2107.

Jardim Alegre, 12 de agosto de 2019.

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 995

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 12 de Agosto de 2019

PODER LEGISTALTIVO

Em Anexo:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 126-19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 279830/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 126/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Ausência da comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Súmula 8. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jardim Alegre, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor José Roberto Furlan.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 30.762.000,00 (trinta milhões e setecentos e sessenta e dois mil reais), nos termos da Lei Municipal 905/2016, de 13/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
266717/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES			
227669/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO			
236106/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 332/2018	22/10/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
290350/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1804/18¹, constatou as seguintes ocorrências: a) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017; b) atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 25 e 26.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3947/18², opinando pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 437/18-1SubPG³ propôs a intimação da servidora responsável pela função de Controladoria Interna⁴, para que fosse informada quais foram as providências adotadas pelo Sr. Prefeito ao ser comunicado de apontamentos inseridos na parte final do Relatório de Controle Interno (peça 07)⁵.

Os autos foram para apreciação do relator e conforme Despacho nº 62/19- GCILB⁶, foi determinado que retornassem ao Ministério Público de Contas, para apresentar parecer de mérito acerca das contas em apreciação, visto que as

¹ Peça 20.

² Peça 27.


³ Peça 29.

⁴ Senhora Marcia Lopes Pereira.

⁵ Trecho do Relatório de Controle Interno constante na peça 07:

(***) Em inspeções realizadas pela Unidade de Controle Interno no período avaliado houve a verificação de paralizações e atrasos em algumas obras. Na gestão de Recursos Humanos houve irregularidade no pagamento de horas extras, pagamento de horas extras de forma contínua, pagamento de vantagens sem a adequada previsão legal, inexistência e/ou inobservância do mínimo de servidores efetivos ocupando cargos em comissão, ausência ou deficiência dos procedimentos de controle aplicados na apuração e pagamento da folha de pessoal e gasto consolidado com pessoal de 54,81% da receita corrente líquida em dezembro, ultrapassando o limite de 54% previsto no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 101/2000.

Jardim Alegre, 29 de março 2018.


Marcia Lopes Pereira
Coordenadora da Unidade de Controle Interno
DECRETO Nº129 /2017, de 29 de Dezembro de 2017.

⁶ Peça 30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

questões levantadas pelo *Parquet* não integram o escopo definido para análise das contas do exercício⁷.

Na sequência, o *Parquet*, por meio do Parecer nº 60/19-3PC⁸, opinou conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, acompanhando o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, foi constatada a ausência da comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017.

A divergência foi sanada com o encaminhamento da cópia⁹ da publicação, em 24/09/2017, do RREO relativo ao quarto bimestre de 2017. Dessa forma, concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte¹⁰.

Com relação ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3947/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Junho	2017	31/07/2017	01/08/2017	1
Julho	2017	31/08/2017	11/09/2017	11
Agosto	2017	02/10/2017	25/10/2017	23
Setembro	2017	31/10/2017	09/11/2017	9
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Dezembro	2017	28/02/2018	06/03/2018	6

No contraditório, o responsável argumentou, em síntese, que o atraso não causou prejuízo à prestação de contas, bem como, que era o início de

⁷ Instrução Normativa nº 138/2018.

⁸ Peça 32.

⁹ Peça 26.

¹⁰ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

uma nova gestão e que ocorrem alterações em alguns setores que estavam se adaptando as rotinas de trabalho.

Contudo, entendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento, pelo que, ressalvo o item, e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹¹ ao responsável¹².

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II¹³, e art. 1º, I¹⁴, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Jardim Alegre, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação: a) ao atraso no envio de dados ao SIM-AM e, b) a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, a ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017.

Aplico ao Senhor José Roberto Furlan a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal¹⁵.

¹¹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

¹² Senhor José Roberto Furlan.

¹³ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

¹⁴ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

¹⁵ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 16, inciso II¹⁶, e art. 1º, I¹⁷, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Jardim Alegre, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação: a) ao atraso no envio de dados ao SIM-AM e, b) a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, a ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017.

II- Aplicar ao Senhor José Roberto Furlan a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal¹⁸.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

¹⁶ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

¹⁷ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

¹⁸ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente